

TC 019.639/2022-8

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itororó/BA, por meio do Termo de Compromisso PAR 8316/2013, que tinha por objeto a construção de uma escola (peça 4).

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral transferido ao município (R\$ 174.535,03), sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Lacerda Brito, prefeito entre 2013 e 2016 (peça 22).

3. A unidade técnica procedeu à citação do Sr. Marco Antônio Lacerda Brito pelo débito identificado, bem como à audiência do Sr. Adauto Oliveira de Almeida, prefeito sucessor, pela omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação venceu em 31/8/2018, durante seu mandato.

4. Apesar de devidamente notificado, conforme atestam os avisos de recebimento nas peças 42 e 43, o Sr. Marco Antônio Lacerda Brito optou por permanecer silente, resultando em proposta pela irregularidade de suas contas, com a consequente condenação em débito e aplicação de multa. Quanto ao Sr. Adauto Oliveira de Almeida, a defesa apresentada foi acolhida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que propôs julgar regulares as contas do responsável.

5. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua possível ocorrência, à luz do entendimento firmado por meio da Resolução TCU nº 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

6. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.

7. Em relação ao Sr. Marco Antônio Lacerda Brito, tendo em vista sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, mostra-se pertinente a proposta de condenação, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. No que se refere ao Sr. Adauto Oliveira de Almeida, a defesa apresentou cópia da ação movida contra o antecessor em razão de não ter deixado meios para a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE, ficando comprovada a adoção de medida com vistas ao resguardo do erário (peça 47). Cabível, portanto, acatar as razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador